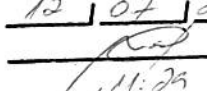


**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS**

RECEBIDO EM:

12 / 07 / 2018

11:26
matrícula: 950423-0

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 07/2017 (26-07-2018) – MUNICÍPIO DE MACEIÓ AL

FM RODRIGUES & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **48.893.226/0001-95**, com sede e foro na Rua Hungria, 888 - 1º Andar - Conj. 11 - Edifício Plantar - Jardim Europa - São Paulo/SP - CEP: 01455-905, representada por seu Representante Legal, Sr. **MARCELO SOUZA DE CAMARGO RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 17.442.234-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 148.259.988-01, residente e domiciliado na Rua Hungria, 888 - 1º Andar - Edifício Plantar - Jardim Europa - São Paulo/SP - CEP: 01455-905, vem, à presença dessa Douta Comissão de Licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição é **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja **26 de julho de 2018**, na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, 71 – Centro – antiga Rua da Praia - Centro - Maceió - AL, na sala da Comissão de Licitação, na Agencia Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER (Art. 41, §1º, da Lei n.º 8.666/93).

1.2 DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

O direito de impugnar o Edital tem berço constitucional, eis que o artigo
Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Magna Carta, assegura a possibilidade de qualquer pessoa, física ou jurídica, requerer a impugnação ora pretendida pois o citado dispositivo garante o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Por sua vez, o § 1º, art. 41 da Lei de Licitações assim dispõe:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação ou irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”.

Por fim, o item 17 do Edital reconhece o direito de impugnação do referido instrumento ao estabelecer que:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, perante a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, conforme preceitua o art. 41, § 1º da Lei 8.666/93”.

1.3 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao Edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação da comissão de licitação respondê-la, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000, Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315, e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

Pública, como determina o §1º, do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

No caso em concreto, a impugnação está sendo interposta no dia 11/07/2017, ou seja, antes do 5º (quinto) dia útil que antecede a realização da concorrência pública n.º 07/2017.

Dessa forma, a comissão de licitação deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 14/07/2018 (terceiro dia útil após o protocolo da impugnação), **sob pena de invalidação do certame**, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas, como será devidamente demonstrado.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza **omissão abusiva**, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda a coletividade.

Assim, a presente impugnação deverá ser respondida, na forma do §1º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação da Concorrência Pública n.º 07/2017.

1.4 ESCLARECIMENTO

Ante a pulverização temática dos itens e subitens relacionados na presente peça impugnatória, bem como a ocorrência de falhas na numeração dos anexos do Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000, Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

Projeto Básico, a Impugnante optou por transcrever os verbetes ora impugnados, objetivando a sua correta identificação.

2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública n.º 07/2017, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que, se mantidas, continuarão a afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/1993.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

3. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

3.1 SUBITEM 6.2 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – E SUBITEM 4F DO ANEXO S/Nº (DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO LICITATÓRIO) DO

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br



PROJETO BÁSICO - EXPERIÊNCIA TÉCNICA ALHEIA AO OBJETO

Requer a impugnação do subitem 6.2 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e subitem 4 do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Projeto Básico, a seguir transcritos, eis que contém exigência manifestamente alheia ao objeto da concorrência.

(...)

6.2- Apresentar, na assinatura do contrato, certificado de curso da NR10 SEP e NR 35 de cada componente da equipe técnica (responsável técnico e engenheiros) dentro do prazo de validade, e aos demais dentro da contratação;

(...)

4 (...)

f) Apresentar certificado de curso da NR10SEP e NR 35 de cada componente da equipe técnica, dentro do prazo de validade.

De fato, a experiência técnica de instalar e manter redes de conexão à internet é absolutamente estranha aos serviços relacionados com as obrigações do responsável técnico das licitantes, o que torna a ilegal a exigência de comprovação da referida expertise.

3.1.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO SUBITEM 6.2 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – E SUBITEM 4F DO ANEXO S/Nº (DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO LICITATÓRIO) DO PROJETO BÁSICO

O art. 30, que trata da qualificação técnica estabelece que podem ser exigidos dos licitantes a seguinte documentação:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se observa, a Lei de Licitações não permite a exigência encerrada no subitem 6.2 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e subitem 4 do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Projeto Básico, eis que estranha ao objeto da concorrência.

3.1.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a absurda e ilegal exigência, materializada no subitem 6.2 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e subitem 4 do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Projeto Básico, o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública exigir e aceitar os documentos estritamente necessários, como forma de evitar discriminações consistentes na exclusão de determinados proponentes e a *permanência de um ou alguns que tenham tido a fortuna de estar em determinada situação fática à época da realização da licitação*.

De fato, a exigência, a par da ilegalidade já demonstrada, não tem qualquer mérito substancial. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Dessa forma, o procedimento licitatório do subitem 6.2 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e subitem 4 do Anexo s/nº do Projeto Básico não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas com capacidade de realizar de forma satisfatória o objeto pretendido pela Administração.

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

Λ

Ante o exposto, requer a revogação do subitem 6.2 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e subitem 4 do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Projeto Básico da Concorrência Pública n.º 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

3.2 SUBITEM 12.5.2.9 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) E SUBITEM 2.4.9 DA TABELA DO SUBITEM 10.2.3 DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESNECESSÁRIA À FUNÇÃO

Requer a impugnação do subitem 12.5.2.9 do Anexo III do Edital (projeto básico), a seguir transcrito, e subitem 2.4.9 da tabela do subitem 10.2.3 do Edital, eis que contém exigência manifestamente desnecessária aos profissionais da equipe técnica das licitantes.

(...)

12 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

12.5. Da qualificação técnica

(...)

12.5.1. Experiência técnica da licitante, comprovada mediante a apresentação de atestados técnico operacional fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome da licitante e, comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, quais

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

sejam:

(...)

12.5.2.9. Atualização de plano diretor de iluminação pública.

Questiona-se nesse ponto a exigência de realização da atividade de "atualização de plano diretor de iluminação pública", posto que a própria elaboração de um Plano Diretor de Iluminação Pública configura tarefa de planejamento público inerente à administração municipal e contém informações que devem ser previamente disponibilizadas aos interessados no processo licitatório.

Sobre o assunto é oportuno trazer à baila decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Seção de 13-11-13, nos autos do TC-2542.989.13-2, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

"Na esteira dos argumentos exarados pelos órgãos técnicos da Casa e pelo d. MPC, entendo que o objeto colocado em disputa, ao condensar serviços e obras, com a adoção do julgamento pelo menor preço global, inviabiliza o prosseguimento da licitação em tela. Acerca deste aspecto, convém ressaltar que fica claro que a Administração local depende de um plano de desenvolvimento, não possuindo um diagnóstico com a cobertura necessária e com as deficiências existentes na rede de iluminação pública, transferindo tal responsabilidade à eventual contratada, sem a elaboração, contudo, de um adequado projeto básico, capaz de atribuir segurança à formulação das propostas de eventuais interessadas no certame. As alegações ofertadas, sob o ponto de vista técnico, não justificam a necessidade de transferência, à contratada, da atribuição de formular o "Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública", que, a meu ver, estaria adstrito à atuação da própria Administração local, eis que diz respeito à gestão das políticas públicas voltadas à iluminação pública municipal.

Demais disso, da leitura do projeto básico e do memorial descritivo (Anexo II), depreende-se que, na tarefa de gerenciamento do sistema de iluminação pública do Município de Mairiporã, estão incluídas

1

atividades de naturezas distintas, como destacou a SDG, com 'a elaboração de um Plano de Desenvolvimento de Iluminação Pública (subitem 3.1.9), operação de sistema de tele atendimento (call center), softwares para gestão dos serviços, administração de materiais e equipamentos, elaboração de orçamentos, operacionalização, manutenção e ampliação da rede, além de realização de obras de melhoramento e ampliação do sistema de iluminação, as quais, embora correspondam a 60% do valor estimado do contrato, não se encontram, ainda, devidamente especificadas no Projeto Básico, que, a toda evidência, não contém todos os elementos essenciais à formulação de propostas”.

Ver decisão

Seção de 16-10-13, nos autos dos processos TC-001993/989/13-6, TC-002025/989/13-8, TC-002038/989/13-3 E TC-002043/989/13-6, Relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Na verdade, o Plano de Desenvolvimento da Iluminação Pública deveria ter sido previamente desenvolvido pela própria Municipalidade e suas diretrizes, metas e objetivos deveriam ser apresentadas aos licitantes, com o escopo de obter a proposta que melhor atenda às demandas da contratante em relação ao núcleo do objeto”

Ademais, a exigência de experiência em “**atualização** de plano diretor de iluminação pública” para a qualificação técnica encerra o absurdo de sujeitar à desclassificação uma eventual licitante que apresente atestado de que realizou a própria **elaboração** de Plano Diretor de Iluminação Pública e não sua mera atualização.

Repetido 4

3.2.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO SUBITEM 12.5.2.9 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) E NO SUBITEM 2.4.9 DA TABELA DO SUBITEM 10.2.3 DO EDITAL

O art. 30, que trata da qualificação técnica estabelece que podem ser exigidos dos licitantes a seguinte documentação:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se observa, a Lei de Licitações não permite a exigência encerrada no subitem 12.5.2.9 do Anexo III do Edital (projeto básico) e no subitem 2.4.9 da tabela do subitem 10.2.3 do Edital, eis que descabida em face do objeto da concorrência.

3.2.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a absurda e ilegal exigência, materializada no subitem 12.5.2.9 do Anexo III do Edital (projeto básico), o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública exigir e aceitar os documentos estritamente necessários, como forma de evitar discriminações consistentes na exclusão de determinados proponentes e a *permanência de um ou alguns que tenham tido a fortuna de estar em determinada situação fática à época da realização da licitação*.

De fato, a exigência, a par da ilegalidade já demonstrada, não tem qualquer mérito substancial. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Dessa forma, o procedimento licitatório do subitem 12.5.2.9 do Anexo III do Edital (projeto básico) e do subitem 2.4.9 da tabela do subitem 10.2.3 do Edital não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas com capacidade de realizar de forma satisfatória o objeto pretendido pela Administração.

Ante o exposto, requer a revogação do subitem 12.5.2.9 do Anexo III do Edital (projeto básico) e do subitem 2.4.9 da tabela do subitem 10.2.3 do Edital da Concorrência Pública n.º 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

3.3 SUBITEM 4J DO ANEXO S/Nº (DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO LICITATÓRIO) DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO INEXIGÍVEL

Requer a impugnação do subitem 4j do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico), a seguir transcrito:

(...)

4 (...)

j) A licitante deverá apresentar como parte integrante da sua habilitação a relação dos contratos e outros compromissos com serviços que importem a diminuição de sua capacidade operativa;

(...)

A exigência estabelecida no subitem acima destacado - que impõe ao licitante apresentar relação dos contratos e outros compromissos com obras e/ou serviços que importem a diminuição de sua capacidade operativa não pode prosperar, como será sobejamente demonstrado.

3.3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO SUBITEM 4J DO ANEXO S/Nº (DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO LICITATÓRIO) DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO)

O artigo 31 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece, *numerus clausus*, a documentação que pode ser exigida pela Administração Pública aos licitantes, a título de Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000, Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315, e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

comprovação da qualificação econômico-financeira, não inclui a referida exigida no item sob ataque. O referido dispositivo legal permite que sejam exigidos como documentação tão somente:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O subitem 4J do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico) foi incluído na seara da qualificação técnica, onde também não tem guarita legal, como se poder constatar pelo conteúdo do art. 30 da Lei de Licitações.

O art. 30, que trata da qualificação técnica estabelece que podem ser exigidos dos licitantes a seguinte documentação:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial,
Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

quando for o caso.

Como se observa, nenhum dos dispositivos da Seção II (Habilitação) da Lei de Licitações respalda a exigência encerrada no subitem 4J do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico).

3.3.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a absurda e ilegal exigência, materializada no subitem 4J do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico), o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública exigir e aceitar os documentos estritamente necessários, como forma de evitar discriminações consistentes na exclusão de determinados proponentes e a *permanência de um ou alguns que tenham tido a fortuna de estar em determinada situação fática à época da realização da licitação*.

De fato, a exigência, a par da ilegalidade já demonstrada, não tem qualquer mérito substancial. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Dessa forma, o procedimento licitatório do subitem 4J do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico) não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas com capacidade de realizar de forma satisfatória o objeto pretendido pela Administração.

Ante o exposto, requer a revogação do subitem 4J do Anexo s/nº
Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

(Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico) da Concorrência Pública n.º 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

3.4 SUBITENS 9.16.2, 13.3, 13.3.1, 13.3.2, 13.4 E 16 DO EDITAL, SUBITEM 12.6.1.5 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO), ITEM 5 E SUBITENS 5.1, 5.2, 5.3, E 10.1.3.1.1E, DO ANEXO S/Nº DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) - PROVA DE CONCEITO

Requer a impugnação dos subitens 9.16.2, 13.3, 13.3.1, 13.3.2, 13.4 e 16.1 do Edital, subitem 12.6.1.5 do Anexo III do Edital (projeto básico), item 5 e subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 10.1.3.1.1e, do Anexo s/nº do Anexo III do Edital (projeto básico), a seguir transcritos, eis que encerram condição de avaliação posterior ao certame e desprovida de critérios objetivos.

(...)

9.16.2. Declaração formal, em papel timbrado da licitante, que efetuará em até 05 (cinco) dias úteis, após o resultado da licitação, caso sagre-se vencedora, e antes da sua homologação e adjudicação, a PROVA DE CONCEITO;

(...)

13.3. A licitante com a proposta mais bem classificada após a ponderação mencionada no subitem 13.2, deverá realizar, em até 05 dias após a divulgação do resultado da licitação, PROVA DE CONCEITO, nos moldes estabelecidos no item 5 do Anexo PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO do Projeto Básico.

13.3.1. A PROVA DE CONCEITO será realizada por técnicos indicados pela SIMA, e terá por finalidade verificar se o sistema/software de telegestão na prestação do(s) serviço(s) da licitante vencedora atende à todas as exigências expressas no item 21 do Anexo "Especificação Técnica de Materiais" do Projeto Básico, e, ainda, ao que resta descrito nos subitens 3.1.8.4 e 3.3.5 do projeto Básico.

13.3.2. Verificando a equipe técnica da SIMA que o sistema/software de gestão do licitante vencedor não atende à todas as exigências expressas no item 21 do Anexo "Especificação

Técnica de Materiais” do Projeto Básico, esta será reprovada na PROVA DE CONCEITO e, conseqüentemente, será convocado o segundo licitante mais bem classificado no certame para, nos mesmo prazo e mediante as mesmas condições, realizar a PROVA DE CONCEITO, e assim sucessivamente.

(...)

14.4. Ultrapassada a PROVA DE CONCEITO, O Superintendente da SIMA HOMOLOGARÁ, caso julgue conveniente, a decisão da CEL e, em seguida, ADJUDICARÁ o objeto ao licitante vencedor, sempre em observância a ordem de classificação, definida segundo os critérios objetivos de julgamento fixados neste Edital.

(...)

16.1. Após julgamento pela CEL da classificação da(s) licitante(s), depois de decididos os recursos eventualmente interpostos, bem como após a realização da PROVA DE CONCEITO e da regular homologação do resultado e adjudicação do objeto da licitação, a licitante vencedora deverá assinar o Contrato na SIMA, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da data da convocação, que poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado pela parte adjudicada durante transcurso do prazo, desde que por motivo justificado aceito pela Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA, conforme § 1º do art. 64 da Lei 8.666/93.

(...)

12.6.1.5. Declaração que efetuará em até 05 (cinco) dias úteis, após o resultado da licitação, caso sagre-se vencedora, a prova de conceito.

(...)

10.1.3.1.1 (...)

e) Declaração que efetuará em até 05 (cinco) dias úteis, após o resultado da licitação, caso sagre-se vencedora, a prova de conceito.

(...)

5. PROVA DE CONCEITO

5.1. Declarado melhor classificado nesta Concorrência, e conseqüentemente sagrada vencedora, a licitante deverá no

prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis realizar prova de conceito, nos seguintes termos:

5.2. Deverá o licitante classificado em primeiro lugar, realizar a apresentação técnica do sistema/software e de telegestão na prestação do serviço, a Diretoria Técnica da SIMA, de modo a comprovar a sua funcionalidade e atendimento aos requisitos necessários ao funcionamento do sistema e à execução dos serviços a serem prestados, nos termos estabelecidos do projeto básico, item 21 do Anexo "Especificação Técnica de Materiais", e, ainda, ao que resta descrito nos subitens 3.1.8.4 e 3.3.5 do projeto Básico, considerando de forma discricionárias o interesses da administração.

5.3. O não atendimento dos requisitos técnicos necessários, após a prova de conceito do sistema/software, implicará da desclassificação do licitante, devendo ser chamado de imediato o licitante segundo colocado para realizar a referida prova, e assim sucessivamente, até que sejam atendidos e comprovados pelo(s) licitantes(s) os requisitos técnicos necessários à operacionalização do sistema.

(...)

12.14.4.3. PROVA DE CONCEITO

12.14.4.3.1. Declarado melhor classificado nesta Concorrência, e consequentemente sagrada vencedora, a licitante deverá no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis realizar prova de conceito, nos seguintes termos:

a) Deverá o licitante classificado em primeiro lugar, realizar a apresentação técnica do sistema/software e de telegestão na prestação do serviço, a Diretoria Técnica da SIMA, de modo a comprovar a sua funcionalidade e atendimento aos requisitos necessários ao funcionamento do sistema e à execução dos serviços a serem prestados, nos termos estabelecidos do projeto básico, considerando de forma discricionária aos interesses da administração.

b) O não atendimento dos requisitos técnicos necessários, após a prova de conceito do sistema/software, implicará da

desclassificação do licitante, devendo ser chamado de imediato o licitante segundo colocado para realizar a referida prova, e assim sucessivamente, até que sejam atendidos e comprovados pelo(s) licitantes(s) os requisitos técnicos necessários à operacionalização do sistema.

De fato, o texto acima não apresenta qualquer parâmetro objetivo para a avaliação dos sistemas de gestão e telegestão das licitantes. Diga-se de passagem, uma avaliação posterior ao processo licitatório do tipo "técnica e preço".

3.4.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NOS SUBITENS 9.16.2, 13.3, 13.3.1, 13.3.2, 13.4 E 16 DO EDITAL, SUBITEM 12.6.1.5 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO), ITEM 5 E SUBITENS 5.1, 5.2, 5.3, 10.1.3.1, 10.1.3.1.1E, DO ANEXO S/Nº DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO)

O inciso VII do art. 40 da Lei de Licitações é expresso ao prescrever que os critérios para julgamento devem ter disposições claras e parâmetros objetivos:

(...)

Art. 40.

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Ora, o rigor do mandamento legal não pode ser atenuado, mas, ampliado, quando se trata de procedimento posterior à licitação, na qual era de se esperar não remanescer sombra de dúvida quanto à capacidade técnica da licitante vencedora e da adequabilidade de suas ferramentas de gestão.

Como se observa, a Lei de Licitações não permite a exigência encerrada nos subitens 9.16.2, 13.3, 13.3.1, 13.3.2, 13.4 e 16.1 do Edital, subitem 12.6.1.5 do Anexo III do Edital (projeto básico), item 5 e subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 10.1.3.1.1e, do Anexo s/nº do Anexo III do Edital (projeto básico), eis que inquinado está pelos vícios da subjetividade e do julgamento pós licitatório.

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br



De fato, causa espécie a exigência de uma "Prova de Conceito" após declarado o vencedor de uma licitação na modalidade técnica e preço, cujo objeto demanda metodologia predominantemente intelectual, estando os requisitos suficientemente estabelecidos no Projeto Básico e exaustivamente demonstrados nas propostas técnicas dos licitantes.

3.4.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a absurda e ilegal exigência, materializada no subitem em questão, o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública utilizar critérios de julgamento objetivos, como forma de evitar a possibilidade de erros de avaliação que possam prejudicar determinados proponentes em detrimento de outros.

Dessa forma, o procedimento licitatório dos dispositivos ora impugnados não pode prevalecer, pois pode por razões subjetivas impedir a contratação de empresas que tenham apresentado a melhor proposta técnica e econômica para realizar de forma satisfatória o objeto pretendido pela Administração.

Ante o exposto, requer a revogação dos subitens 9.16.2, 13.3, 13.3.1, 13.3.2, 13.4 e 16.1 do Edital, subitem 12.6.1.5 do Anexo III do Edital (projeto básico), item 5 e subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 10.1.3.1.1e, do Anexo s/nº do Anexo III do Edital (projeto básico) da Concorrência Pública nº 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

3.5 SUBITEM 4.2.3 DO EDITAL-PROIBIÇÃO DE CONSÓRCIO

Requer a impugnação do subitem 4.2.3 do edital, a seguir transcrito, eis que encerra vedação em desacordo à legislação vigente.

(...)

4.2. Não poderão participar da presente licitação:

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

(...)

4.2.3. As empresas em consórcio ou associação;

A vedação inserta no subitem 4.2.3 do Edital é ilícita eis que não acompanhada de fundamentação, conforme será demonstrado.

3.5.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO SUBITEM 4.2.3 DO EDITAL

Diz o art. 33 da Lei de Licitações:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

Mas, a locução “quando permitida” indica que a permissão ou a vedação depende de ato administrativo discricionário, o que obriga a Administração a motivar sua decisão. Afinal, há situações em que a presença de consórcios em processos licitatório contribui para elevar a competitividade, como no presente caso. Por essa razão, não pode haver a vedação pretendida no presente caso.

LUCAS ROCHA FURTADO destaca que “A Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos, sendo essa uma forma de suprir algum requisito – sobretudo aqueles relacionados à qualificação técnica - que faltaria a alguma, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para as contratações de grande vulto” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., Fórum, 2012, p. 207).

CARLOS ARI SUNDFELD defende o mesmo entendimento. Segundo o doutrinador, “Na licitação, deve-se sempre buscar a máxima competitividade, através de condições que permitam a máxima afluência de licitantes. Por isso, sobretudo quando a contratação é de porte elevado ou envolve múltiplas especialidades, deve-se admitir o consórcio, viabilizando a participação de pessoas que, isoladas, não teriam capacitação suficiente para concorrer” (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., Malheiros, 1995, p. 131).

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

^

A obrigação de fundamentar a eventual vedação à participação de empresas em consórcio foi definitivamente consagrada após decisão do TCU no Acórdão 2.831/2012:

EMENTA:

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTES RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA" (Plenário, rel. Min. ANA ARRAES, DOU 17.10.2012). (*Grifos adotados*).

Como se observa, o ordenamento jurídico pátrio não permite a vedação encerrada no subitem 4.2.3 do Edital, eis que inquinado está pelo vício insanável da ausência de fundamentação.

3.5.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a ilegal vedação constante do subitem em questão, a licitação restará maculada pelo efeito de um ato administrativo nulo que prejudica a isonomia de acesso e a competitividade do certame, frustrando o intuito do legislador ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, requer a revogação do subitem 4.2.3 do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

3.6 SUBITEM 9.19.1.B DO EDITAL - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (PASSIVO CIRCULANTE)

Requer a impugnação do subitem 9.19.1.b do Edital, a seguir transcrito, eis que encerra limite em desacordo à legislação vigente.

9.19.1 (...)

b) IE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo < 0,50:

(...)

O índice de endividamento imposto pelo dispositivo ora impugnado destoa dos valores típicos praticados pelo mercado e, não havendo justificativa, viola frontalmente o disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

É cediço, e consta de documentos do TCU, que se observa na maioria das licitações de grande porte em todo território nacional a adoção de índices de endividamento que variam de 0,8 (zero vírgula oito) a 1,0 (um).

3.6.1 DA ILEGALIDADE DO ÍNDICE EXIGIDO NO SUBITEM 9.19.1.B DO EDITAL

A Lei 8.666/93 estabelece, de forma taxativa, os documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação das licitantes. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho, entende que:

“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Esse é, inclusive, o entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.

2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)” **(Grifos adotados).**

A escolha do atípico valor de 0,5 como limite máximo para o índice de endividamento não foi objeto de fundamentação. ***O Município se limitou a incluir uma observação genérica que serviria para qualquer valor. Veja-se:***

“Tais índices se fazem necessário, pois em ambas as circunstâncias, as empresas vencedoras se veem obrigadas a imobilizar volumosas importâncias tanto em nível de equipamentos e veículos como em materiais, sendo, portanto, imprescindível a comprovação de boa saúde financeira com capacidade para necessários endividamentos, não sendo aconselhável que a administração corra riscos de inadimplência dos contratados por incapacidade de assumir novos ônus derivados dos contatos.”

Sobre a fixação de índices econômicos não usuais e sem justificativas, o TCU já se pronunciou (Acórdão n. 170/2007), tendo o plenário da corte de contas decidido que:

“ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento

licitatório, **sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**".(Grifos adotados).

O próprio Município de Maceió em certames atuais e de épocas remotas não utilizou um índice de endividamento de valor máximo tão reduzido.

Exemplo recente e incontestável é o da minuta do Edital da PPP (Parceria Público - Privada), cujo objeto é a "operação, expansão, modernização, otimização, manutenção e gestão da rede de iluminação pública do Município de Maceió". O referido Edital, mesmo prevendo uma concessão administrativa a vigor por 30 (trinta) anos, com a transferência a terceiros da plena gestão da Iluminação Pública do Município, não incorreu na ilegalidade, sob comento.

Mesmo sendo um contrato com execução ao longo de 30 anos e de elevada monta, no Edital da PPP Município decidiu que o valor máximo do índice de endividamento é 1,0!

O Edital da PPP, acima comentado, pode ser obtido e/ou validado a partir do sítio da SIMA – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA, por meio do link web: <http://www.maceio.al.gov.br/downloads/ppp-iluminacao-publica-concessao-administrativa-da-operacao-expansao-modernizacao-otimizacao-manutencao-e-gestao-da-rede-de-iluminacao-publica-do-municipio-de-maceio/>.

3.6.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida o índice de endividamento previsto no subitem 9.19.1.b, a licitação restará irremediavelmente viciada por ilegalidade com potencial de beneficiar um ou alguns licitantes em detrimentos da maioria, situação em que a Administração estaria abdicando dos princípios da isonomia de acesso e da competitividade, frustrando, assim, o intuito do legislador ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, requer a modificação do subitem 9.19.1.b do Edital da Concorrência Pública n.º 07/2017, para que seja adotado como índice de endividamento

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

menor ou igual a 1,0, adequando-se, assim, o referido instrumento aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

3.7 SUBITEM 3.1.3.6 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS

Requer a impugnação do subitem 3.1.3.6 do Anexo III do Edital (Projeto Básico), a seguir transcrito, eis que estabelece obrigação para a futura contratada sem fornecer documento mencionado (Plano Diretor de Iluminação Pública) que contém informações essenciais à orçamentação e precificação dos serviços que compõem o objeto da licitação:

(...)

3.1.3.6. Promover a substituição sistemática das fontes de iluminação sempre que a mesma atingir 98% de sua vida útil, visando manter adequadas às características definidas no Plano Diretor de Iluminação Pública para o MUNICÍPIO, para o local do ponto;

O Plano Diretor de Iluminação Pública não foi disponibilizado junto com o instrumento licitatório, restando impossibilitado para os licitantes a correta orçamentação dos serviços, eis que são desconhecidas *"as características definidas no Plano Diretor de Iluminação Pública para o MUNICÍPIO"*.

3.7.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO SUBITEM 3.1.3.6 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO)

O dispositivo impugnado está em desacordo com o inciso XI do art. 6º da Lei de Licitações, especialmente a alínea 'd', segundo a qual o documento deve fornecer:

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

(...)

Fere os todos os princípios constitucionais, inclusive da razoabilidade e da moralidade, pretender que uma proposta técnica de engenharia deva ser produzida sem informações tão básicas e, principalmente, disponíveis no Órgão gestor municipal. Não há que se falar em coletar a universalidade das informações tão-somente na visita técnica, eis que se trata de tarefa impossível.

3.7.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida o subitem 3.1.3.6 do Anexo III do Edital (Projeto Básico), a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública disponibilizar as informações úteis de que disponha, como forma de evitar que determinados proponentes sejam prejudicados e outros tanto beneficiados.

Ante o exposto, requer a revogação do subitem 3.1.3.6 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) da Concorrência Pública n.º 07/2017 ou a disponibilização do Plano Diretor de Iluminação Pública aos licitantes, com a retificação do Edital e a consequente devolução do prazo, visando a adequação do certame aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

3.8 SUBITEM 3.1.5.1 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Requer a impugnação do subitem 3.1.5.1 do Anexo III do Edital (projeto básico), a seguir transcrito, eis que contém exigência manifestamente incompatível com o objeto da licitação.

(...)

3.1.5.1. Para manutenção da continuidade dos serviços de iluminação pública em todos os logradouros do MUNICÍPIO fica estabelecido que a CONTRATADA, realizará os serviços relativos de pequenas podas de árvores para desobstrução da iluminação, segurança e preservação das redes de energia exclusivas da iluminação pública. Este serviço consiste no fornecimento de equipamento e mão de obra, inclusive engenheiro agrônomo pertencente ao quadro técnico da

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

licitante;

Questiona-se nesse ponto a exigência da inclusão de engenheiro agrônomo na equipe técnica da futura contratada, fato que impacta no cálculo do preço a ser ofertado na licitação. De fato, o próprio dispositivo menciona que o serviço inclui “pequenas podas de árvores”, atividade essa que não apresenta complexidade que torne necessária o emprego de um engenheiro agrônomo. Ademais, se trata de atividade com consolidada padronização e rotineira na seara da manutenção de sistemas de iluminação pública.

3.8.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO SUBITEM 3.1.5.1 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO)

O art. 30, que trata da qualificação técnica estabelece que podem ser exigidos dos licitantes a seguinte documentação:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se observa, a Lei de Licitações não permite a exigência encerrada no subitem 3.1.5.1 do Anexo III do Edital (projeto básico), eis que descabida em face do objeto da concorrência.

3.8.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a absurda e ilegal exigência, materializada no subitem 3.1.5.1 do Anexo III do Edital (projeto básico), o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000, Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315, e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública exigir e aceitar os recursos estritamente necessários à execução do objeto do certame, como forma de evitar discriminações consistentes na exclusão de determinados proponentes e a permanência de um ou alguns que tenham tido a fortuna de estar em determinada situação fática à época da realização da licitação.

De fato, a exigência, a par da ilegalidade já demonstrada, não tem qualquer mérito substancial. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Dessa forma, a exigência contida no subitem 3.1.5.1 do Anexo III do Edital (projeto básico) não pode prevalecer, pois tem potencial para alijar do certame, em face da formação de preço superior ao necessário, a participação de inúmeras empresas com capacidade de realizar de forma satisfatória o objeto pretendido pela Administração.

Ante o exposto, requer a modificação do subitem 3.1.5.1 do Anexo III do Edital (projeto básico) da Concorrência Pública nº 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

3.9 SUBITENS 12.16.3.5 E 12.17.8 DO EDITAL E SUBITEM 3.6.B DO ANEXO S/Nº (PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – CONDIÇÃO ILEGAL DE INEXEQUIBILIDADE

Requer a impugnação dos subitens 12.17.8 e 12.16.3.5 do Edital e subitem 3.6.b do Anexo s/nº (Plano de Metodologia e Execução dos Serviços) do Anexo III do Edital (Projeto básico), a seguir transcritos, eis que contém condição ilegal para decretação da inexecutabilidade de propostas de licitantes.

(...)

12.16.3.5. Apresentar preço global acima do máximo estabelecido ou manifestamente inexequível, assim considerado de acordo com o item 3.6, ' b' do Anexo - do Projeto Básico ou cujas planilhas orçamentárias contenham divergências quanto aos quantitativos e às respectivas composições indicadas;

(...)

12.17.8. Será desclassificada a licitante que apresentar Proposta de Preços superior ao orçado pelo município ou inferior a 30% do valor estimado pela Administração Pública, sendo o mesmo considerado inexequível.

(...)

3.6. Serão desclassificadas as propostas que apresente qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, nem preço ou vantagem baseada nas propostas das demais licitantes. Ocorrendo estas hipóteses serão as propostas desclassificadas, bem como as que:

(...)

b) Forem Inexequíveis, assim consideradas as propostas cujos valores sejam superiores ao orçado pelo município ou inferior a 30% do valor estimado pela Administração Pública, sendo o mesmo considerado inexequível.

Questiona-se nesse ponto o estabelecimento de condição equivocada para avaliação de inexequibilidade da proposta de preço dos licitantes em licitação na modalidade técnica e preço.

3.9.1 DA ILEGALIDADE DA CONDIÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE INSERTA NOS SUBITENS 12.17.8 E 12.16.3.5 DO EDITAL E NO SUBITEM 3.6.B DO ANEXO S/Nº (PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO)

É certo que o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 regula a desqualificação de propostas por inexequibilidade no caso de licitações na modalidade menor preço:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Contudo, o inciso II do caput do referido artigo contém regramento que abrange todas as modalidades de licitações.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou *com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifos aditados).*

É cediço que as licitações concebidas na modalidade técnica e preço tendem a induzir a apresentação de propostas com menor possibilidade de oferta de preços reduzidos do que os certames com a modalidade menor preço. Ora, como, então, arbitrar a possibilidade de um desconto de até 70% do valor orçado pela administração?

Então, configura-se a seguinte situação:

- 1) O Edital estabelece critérios subjetivos para a proposta Técnica, inclusive com a aberração de uma prova de conceito a ser realizada após o certame, prova essa que coloca o poder decisório no próprio órgão operativo da Prefeitura.

- 2) O Edital, ao mesmo tempo que retira a objetividade da pontuação técnica, permite afundamento de preço da ordem de até 70% do preço orçado pelo município.

É evidente a ilegalidade, pela violação aos preceitos da Lei de Licitações. Mas, é igualmente evidente a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.9.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a absurda e ilegal exigência, materializada nos subitens 12.17.8 e 12.16.3.5 do Edital e no subitem 3.6.b do Anexo s/nº (Plano de Metodologia e Execução dos Serviços) do Anexo III do Edital (Projeto básico), o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública manter-se na estrita legalidade, como forma de evitar discriminações prejudiciais ao interesse público, como a exclusão de determinados proponentes que podem formar seus preços a partir da eficiência administrativa e da expertise, privilegiando outros eventuais participantes desprovidos de capacidade técnica.

Dessa forma, a exigência contida nos subitens 12.17.8 e 12.16.3.5 do Edital e no subitem 3.6.b do Anexo s/nº (Plano de Metodologia e Execução dos Serviços) do Anexo III do Edital (Projeto básico) não pode prevalecer, pois tem potencial para alijar do certame, em face da possibilidade da apresentação de propostas inexequíveis, a participação de inúmeras empresas com capacidade de realizar de forma satisfatória o objeto pretendido pela Administração.

Ante o exposto, requer a modificação dos subitens 12.17.8 e 12.16.3.5 do Edital e do subitem 3.6.b do Anexo s/nº (Plano de Metodologia e Execução dos Serviços) do Anexo III do Edital (Projeto básico) da Concorrência Pública nº 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos mandamentos da Lei nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais que informam o Direito Administrativo.

3.10 SUBITEM SEM NÚMERO DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) QUE

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

SUPOSTAMENTE APRESENTA QUANTITATIVO DE PONTOS LUMINOSOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Requer a impugnação do anexo do Projeto Básico que apresenta o número de pontos de iluminação pública. A informação ali constante é insuficiente para a elaboração das propostas técnica e econômico-financeira. Na tabela constante do referido anexo não consta a quantidade de lâmpadas por tipo e potência como ocorre com todas as licitações do planeta. O município apresenta apenas o quantitativo geral de lâmpadas por região administrativa e total.

Sem os tipos e potência é impossível realizar cálculos de custos da operação e manutenção, calcular o potencial de economia de energia, dentre outros obstáculos intransponíveis.

Ademais, a última licitação desse Objeto, definia o número de pontos luminosos em pouco mais de 50mil. O projeto de PPP, ainda não licitado, trata de 55 mil pontos. Enquanto esse Edital considera 71.172 pontos luminosos, sem a descrição de tipo e potência, o que inviabiliza qualquer estudo para uma Proposta Técnica.

Parece estranho que um Município que dispões de contrato de gestão há mais de uma década, que afirma ter um plano diretor a ser atualizado e que conta com um cadastro georreferenciado, não coloque à disposição informação tão importante para a competitividade da licitação.

3.10.1 DA ILEGALIDADE DO SUBITEM SEM NÚMERO DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) QUE SUPOSTAMENTE APRESENTA QUANTITATIVO DE PONTOS LUMINOSOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

O Projeto Básico, ESPECIALMENTE QUANTO AO SUBITEM QUE SUPOSTAMENTE APRESENTA QUANTITATIVO DE PONTOS LUMINOSOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, está em desacordo com o inciso XI do art. 6º da Lei de Licitações, especialmente a alínea 'd', segundo a qual o documento deve fornecer:

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
(...)

Fere os todos os princípios constitucionais, inclusive da razoabilidade e da moralidade, pretender que uma proposta técnica de engenharia deva ser produzida sem informações tão básicas e, principalmente, disponíveis no Órgão gestor municipal. Não há que se falar em coletar a universalidade das informações tão-somente na visita técnica, eis que se trata de tarefa impossível.

3.10.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantido o atual Projeto Básico, ESPECIALMENTE QUANTO AO SUBITEM QUE SUPOSTAMENTE APRESENTA QUANTITATIVO DE PONTOS LUMINOSOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública disponibilizar as informações úteis de que disponha, como forma de evitar que determinados proponentes sejam prejudicados e outros tanto beneficiados.

Obviamente, existem empresas do ramo de prestação de serviços de iluminação pública que tem a informação detalhada do parque de iluminação pública de Maceió.

Ante o exposto, requer a reformulação de todo o Projeto Básico, ESPECIALMENTE QUANTO AO SUBITEM QUE SUPOSTAMENTE APRESENTA QUANTITATIVO DE PONTOS LUMINOSOS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, com a inclusão da informação do número de pontos por tipo e potência de lâmpadas, bem como todas as informações pertinentes, seguindo-se a republicação do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017 e a devolução do prazo, visando a adequação do certame aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

3.11 SUBITEM 4B DO ANEXO S/Nº (DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO LICITATÓRIO) DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESNECESSÁRIA AO OBJETO DA LICITAÇÃO

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

1

Requer a impugnação do subitem 4b do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico), a seguir transcrito,, eis que contém exigência manifestamente desnecessária aos profissionais da equipe técnica das licitantes.

(...)

4 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Questiona-se nesse ponto a exigência de alocação 1 (um) engenheiro civil, recurso esse desnecessário realização das atividades que compõem o objeto da licitação.

Ademais, a exigência está em desacordo com o subitem 9.14 'c.3' do Edital, que estabelece:

9.14. Deverão ser apresentados no Envelope nº 01, os seguintes documentos que comprovam a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante:

a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

a.1) Comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, referente ao profissional indicado para execução dos serviços;

a.2) A comprovação de experiência, por meio de atestados de capacidade técnica em nome do profissional, devidamente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove aptidão ou experiência anterior do profissional para execução dos serviços cujas especificações sejam conforme a regra inserta nos subitens 12.5.2.1 a 12.5.2.9 do Anexo III do

edital - projeto básico;

a.3) Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA , para atuar como responsável técnico;

Como se vê, o subitem 9.14 'c.3' do Edital contém a exigência, tão-somente, de que seja apresentado comprovante da existência de 1 (um) engenheiro eletricista, esse sim, essencial para a execução dos serviços que compõem o objeto da licitação.

3.11.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO SUBITEM 4B DO ANEXO S/Nº (DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DO PROCESSO LICITATÓRIO) DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO)

O art. 30, que trata da qualificação técnica estabelece que podem ser exigidos dos licitantes a seguinte documentação:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se observa, a Lei de Licitações não permite a exigência encerrada no subitem 4b do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico), eis que descabida em face do objeto da concorrência.

3.11.2 DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Se mantida a absurda e ilegal exigência, materializada no subitem 4b do Anexo s/nº (disposições específicas do processo licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico), o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, a licitação permanecerá irremediavelmente viciosa, pois restará frustrado o intuito do legislador que, ao criar os preceitos da Lei nº 8.666/1993, buscou assegurar a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública exigir e aceitar tão-somente o quanto estritamente necessário à realização do objeto da licitação, como forma de evitar discriminações consistentes na exclusão de determinados proponentes e a *permanência de um ou alguns*, em razão de regramentos ilegais, como, no caso, a exigência de alocação de mão de obra desnecessária, com a consequente oneração dos custos dos serviços.

De fato, a exigência, a par da ilegalidade já demonstrada, não tem qualquer mérito substancial. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).

Dessa forma, o procedimento licitatório do subitem 4b do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico) não pode prevalecer, pois alija do certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas com capacidade de realizar de forma satisfatória o objeto pretendido pela Administração.

Ante o exposto, requer a revogação do subitem 4b do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico) da Concorrência Pública n.º 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

3.12 SUBITEM 8.7 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – INDENIZAÇÃO INDEVIDA

Requer a impugnação do subitem 8.7 do Anexo III do Edital (Projeto Básico), a seguir transcrito, eis que contém o estabelecimento ilegal de encargo para o erário público.

(...)

8.7 - hipótese de supressão dos serviços da contratada, em razão de ato da administração, notadamente a substituição da forma de prestação, nos moldes de parceria público - privada, a contratada fará jus à indenização equi equivalentes aos valores de investimentos não amortizados.

Questiona-se nesse ponto a previsão de indenização a ser paga pelo Município de Maceió no caso de ocorrer a *"supressão dos serviços da contratada, em razão de ato da administração, notadamente a substituição da forma de prestação, nos moldes de parceria público - privada"*, encargo esse lesivo ao erário público e que não encontra respaldo na legislação vigente e nos princípios que informam o direito administrativo pátrio.

3.12.1 DA ILEGALIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 8.7 DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – INDENIZAÇÃO INDEVIDA

A ilegalidade decorre, especialmente em razão da não existência de previsão legal para o estabelecimento da referida indenização "equivalente aos valores de investimentos não amortizados". De fato, a modalidade indenizatória prevista no item 8.7 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) não está dentre as numeradas exaustivamente pelo § 2º do art. 79 da Lei de Licitações.

Mas, não é tudo.

Tendo o contrato a previsão de 12 (doze) meses de duração, é, no mínimo, pouco provável a ocorrência factual de valores indenizáveis correspondentes a investimentos não amortizado. É de evidência solar que as licitantes elaboram suas propostas com base no prazo do contrato e, conseqüentemente, planejam a alocação de equipamentos com respectivos valores de aquisição já amortizados ou a serem amortizados ao longo de sua utilização em contratos futuros, sendo comum, ainda, o emprego do instituto da locação como forma de evitar a compra de veículos e ferramental para uso em contratos com prazo de Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000, Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315, e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

^

execução reduzidos.

Ante o exposto, requer a revogação do subitem 8.7 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) da Concorrência Pública n.º 07/2017, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

3.13 SUBITEM 4.2.B DO ANEXO S/Nº (PLANO DE METOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS) DO ANEXO III DO EDITAL (PROJETO BÁSICO) – FÓRMULA DE CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA

Requer a impugnação do subitem 4.2b do Anexo s/nº (Plano de Metodologia e Execução dos Serviços) do Anexo III do Edital (Projeto Básico), eis que contém fórmula de cálculo da Nota Técnica, a seguir transcrita, em evidente divergência daquela constante do subitem 12.15.2 do Edital.

(...)

$$NT = (A + B + C + D) / 12 \times E / 50$$

Onde:

- NT = Nota Técnica;
- A = Descrição da metodologia operacional sobre a forma de gestão do Parque de Iluminação Pública, conforme item 1.1 deste Anexo plano de metodologia e descrição dos serviços;
- B = Descrição da metodologia operacional do software de gestão completa do Parque de Iluminação Pública conforme Item 1.2 deste Anexo plano de metodologia e descrição dos serviços;
- C = Descrição da metodologia operacional a ser utilizada para a efficientização energética da Iluminação Pública do Município de Maceió conforme Item 1.3. deste Anexo plano de metodologia e descrição dos serviços;
- D = Conhecimento do problema demonstrado sobre o objeto ora licitado conforme Item 1.4. deste Anexo plano de metodologia e descrição dos serviços;
- E = Experiência Técnica do licitante, conforme item 2.4 deste

anexo plano de metodologia e descrição dos serviços (soma da pontuação obtida com os atestados e documentos apresentados);

(...)

Segundo o subitem 12.15.2 do Edital, a Nota Técnica deve ser calculada conforme a seguinte fórmula:

(...)

$$NT = (3 \times (A + B + C + D) / 40 + 7 \times (E) / 120) \times 100$$

Onde:

NT = Nota Técnica;

A = Descrição da metodologia operacional sobre a forma de gestão do Parque de Iluminação Pública, conforme item 1.1 do Anexo - do Projeto Básico;

B = Descrição da metodologia operacional do *software* de gestão completa do Parque de Iluminação Pública conforme Item 1.2 do Anexo - do Projeto Básico;

C = Descrição da metodologia operacional a ser utilizada para a efficientização energética da Iluminação Pública do Município de Maceió conforme Item 1.3 do Anexo - do Projeto Básico;

D = Conhecimento do problema demonstrado sobre o objeto ora licitado conforme Item 1.4. do Anexo - do Projeto Básico;

E = Experiência Técnica do licitante, conforme item 1.5 do Anexo - do Projeto Básico (soma da pontuação obtida com os atestados e documentos apresentados).

(...)

Questiona-se nesse ponto a evidente divergência entre as duas fórmulas, fato que obviamente conduz a resultados diversos, o que é inaceitável, à luz dos preceitos da Lei de Licitações. **Alem do que o esclarecimento prestado a um licitante sobre a prevalencia do 12.15.2, taz um engano adicional, visto que os quocientes deveriam ser a soma dos itens avaliados, ou seja (A+B+C+D), somam 60 e não 40 e a (E) 100 e não 120, o que levaria a pontuação máxima a 1033,33(?????). Alertamos qiuue modificações e esclarecimentos que mudam precificação, forma de julgamento ou**

Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,

e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

participação, exigem devolução de prazo para apresentação das propostas.

4. CONCLUSÃO

O presente Edital manteve quase que integralmente os vícios insertos na versão editalícia original, com o agravante de que houve o deslocamento e a pulverização das itens com exigências absurdas e ilegais para partes diversas do instrumento e de seus anexos, confundindo quem quer que tente realizar a tarefa de analisar a adequabilidade do processo licitatório à legislação. O instrumento apresenta falhas até mesmo de sistematização e numeração de itens. A título exemplificativo, entre o item 10.2.1 e o 10.2.3 não consta nenhum conteúdo, quando deveria constar o item 10.2.2.

Desta forma, requer a revogação integral do Edital da Concorrência Pública n.º 07/2017. Alternativamente, e ante o exposto, visando a adequação do processo licitatório aos preceitos da Lei nº 8.666/1993, requer a republicação do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017, com:

1) A revogação do subitem 6.2 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e subitem 4 do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Projeto Básico;

2) A revogação do subitem 12.5.2.9 do Anexo III do Edital (projeto básico), a seguir transcrito, e subitem 2.4.9 da tabela do subitem 10.2.3 do Edital;

3) A revogação do subitem 4j do Anexo s/nº (Disposições Específicas do Processo Licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico);

4) A revogação do subitens 9.16.2, 13.3, 13.3.1, 13.3.2, 13.4 e 16.1 do Edital, subitem 12.6.1.5 do Anexo III do Edital (projeto básico), item 5 e subitens 5.1, 5.2, 5.3 e 10.1.3.1.1e, do Anexo s/nº do Anexo III do Edital (projeto básico);

5) A revogação do subitem 4.2.3 do edital;

6) A modificação do subitem 9.19.1.b do Edital da Concorrência
Rua Hungria, nº 888, 1º andar, Ed. Plantar, Jardim Europa, São Paulo, SP, CEP 01455-000,
Tel.: (11) 2903-9000, Fax (11) 2730-1315,
e-mail: fm@fmrodrigues.com.br / site: www.fmrodrigues.com.br

Pública n.º 07/2017, para que seja adotado como índice de endividamento menor ou igual a 1,0;

7) A revogação do subitem 3.1.3.6 do Anexo III do Edital (Projeto Básico);

8) A revogação do subitem 3.1.5.1 do Anexo III do Edital (projeto básico);

9) A modificação do subitens 12.17.8 e 12.16.3.5 do Edital e do subitem 3.6.b do Anexo s/nº (Plano de Metodologia e Execução dos Serviços) do Anexo III do Edital (Projeto básico), visando a adequação do referido instrumento aos mandamentos da Lei n.º 8.666/93 e aos princípios constitucionais que informam o Direito Administrativo;

10) A alteração do anexo do Projeto Básico que apresenta o número de pontos de iluminação pública para incluir o quantitativo de pontos luminosos com os tipos e potências das lâmpadas;

11) A revogação do subitem 4b do Anexo s/nº (disposições específicas do processo licitatório) do Anexo III do Edital (Projeto Básico);

12) A revogação do subitem 8.7 do Anexo III do Edital (Projeto Básico);

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, SP, 10 de julho de 2018.


Marcelo Souza de Camargo Rodrigues